



Número: **5004939-76.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **21/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.287.142,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FLAVIO SERVICOS DE MOLAS LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) BRENDA FRANCISCHINELLI SONVEZZO (ADVOGADO)
RAMOS IMPLEMENTOS LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) BRENDA FRANCISCHINELLI SONVEZZO (ADVOGADO)
BORRACHARIA PLANALTO LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) BRENDA FRANCISCHINELLI SONVEZZO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10257664429	08/07/2024 13:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5004939-76.2024.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Liminar]

REQUERENTE: BORRACHARIA PLANALTO LTDA e outros (2)

REQUERIDO(A): Credores

### DECISÃO

- Vistos, etc.**
- Considerando a apresentação do pedido principal no id nº [10256557455 - PETIÇÃO INICIAL](#), determino a retificação dos registros cartorários no que for necessário.
- Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por pelo grupo empresarial composto pela [BORRACHARIA PLANALTO LTDA](#); [RAMOS IMPLEMENTOS LTDA](#) e [FLAVIO SERVICOS DE MOLAS LTDA](#).
- As requerentes alegam que a primeira crise financeira ocorreu com a COVID-19, resultando em uma queda no faturamento e contribuindo para sua situação financeira delicada. Sustentam que os principais efeitos negativos foram: a) Restrições de mobilidade e logística; b) Interrupções na cadeia de suprimentos; c) Volatilidade nos preços; d) Redução da demanda; e) Adaptação às novas regulamentações de saúde e segurança; f) Aumento dos custos operacionais.
- Aduzem que mesmo com as adversidades vivenciadas, o sócio das empresas Flávio resolveu expandir seus negócios no intuito de buscar outras vertentes para obtenção de renda. No entanto, no curso de 2022, sofreram com novos desafios causados pelos altos



preços de produtos como diesel e gasolina, insumos agrícola, além de outros produtos essenciais ao desenvolvimento empresarial.

6. Requer, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter liminar, ante a inquestionável essencialidade de veículos, maquinários e ferramentas às atividades desempenhadas pelas recuperandas, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses, com o deferimento de ordem que lhe assegure a manutenção da posse sobre tais bens, com a suspensão de quaisquer processos existentes ou que possam sobrevir contra si durante o stay period.
7. Além da suspensão de todas as ações ou execuções contra as petionárias, na forma do artigo 6º, da Lei n.11.101/2005, por 180 dias úteis, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, bem como a suspensão de todos os protestos e negativações contra as requerentes, com expedição de ofícios aos cartórios, SPC e SERASA.
8. **É o relatório.**
9. Verifica-se que inúmeras sociedades empresárias têm se organizado em grupos empresariais, que podem ser constituídos de direito (ato formal constituindo o grupo econômico) ou de fato (participação no capital da outra).
10. Desta feita, abre-se a possibilidade de eventual crise economia atingir todos os participantes do grupo empresarial, como no caso em comento, hipótese em que o processo recuperatório busca o soerguimento de todo o grupo.
11. A Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/05) sofreu recentes alterações pela Lei 14.112/2020, incluindo a introdução da hipótese de pedido de recuperação judicial de grupos empresários, conforme se extrai do art. 69-G e seguintes.
12. Tem-se, portanto, de um lado a consolidação processual, entendida como o processamento da recuperação judicial de um grupo de empresas em um mesmo procedimento, e do outro a consolidação substancial, tida como a possibilidade de apresentação de um único plano de recuperação judicial para estas sociedades econômicas que supostamente integram esse grupo.
13. E, nos casos em que existe grupo empresarial, a consolidação processual é regra, enquanto a substancial é exceção.
14. Em relação aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:
15. *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*



16. *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
17. *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
18. *III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
19. *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*
20. Os documentos juntados demonstram o exercício das atividades pelo tempo mínimo exigido e o preenchimento dos demais requisitos, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial e a aplicação das medidas do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
21. Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente:
22. A) Nomeio como administradora judicial a **DRA. TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, OAB/MG 170.449**, com endereço e qualificação conhecidos na secretaria deste juízo, posto que cadastrada nos sistema AJ. Anomeada deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.
23. B) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.
24. C) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte autora, na forma do artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma. Deverá a parte autora observar os termos do art. 52, §3º, da referida Lei.
25. D) Suspendo todos os protestos e negativações contra as requerentes.
26. E) Defiro a manutenção dos veículos, maquinários e ferramentas essenciais às atividades desempenhadas pelas recuperandas.
27. Concedo a gratuidade da justiça às requerentes.
28. Compete a este juízo a prática de atos de execução deduzidos em face do patrimônio das empresas recuperandas.



29. Determino aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
30. Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
31. Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.
32. Por fim, deverá o devedor atentar para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.
33. **Atribuo a presente decisão força de ofício.**
34. Intime-se o Ministério Público.
35. Intime-se. Cumpra-se.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

